

APRECIACÃO DA QUEIXA

Parecer nº 2

Objecto da queixa: O cidadão apresentou queixa ao Provedor Municipal, tendo como objecto a resposta dada pela Divisão de Trânsito e Espaço Público à petição por si apresentada e subscrita ainda por mais treze famílias residentes na Rua Jorge Alvares, Parede, e que se relaciona com a alteração de trânsito levada a cabo na referida artéria.

*

Pode dar-se como assente o seguinte:

No passado dia 24 de Fevereiro de 2003 foi alterado o sentido de trânsito na Rua Jorge Alves – Parede, para sentido único ascendente.

Na resposta à petição apresentada pelo aqui queixoso, a Divisão de Trânsito e Espaço Público informa-o que tal alteração se ficou a dever aos factos descritos no ofício nº 025098 de 21 de Maio de 2003, designadamente que foi solicitada por requerimento de residentes que referem a ocorrência de frequentes situações de insegurança, decorrentes do excesso de velocidade praticado na descida da rua e visa “melhorar a segurança rodoviária.”

*

Como é sabido, o legislador atribui à Administração, em certas circunstâncias, o poder de esta escolher, entre duas ou mais soluções legais, aquela que no seu entender melhor se adequa ao interesse público. É o chamado poder discricionário que, como se vê, (a solução encontrada tem de estar de acordo com a lei – princípio da legalidade) não é sinónimo de poder arbitrário.

Isto significa, pois, que tal poder discricionário significa apenas a liberdade de apreciação do interesse geral no caso concreto, em termos de eleger uma de entre as várias soluções legais que se apresentam.

Mesmo neste domínio a decisão da Administração tem de ser sempre fundamentada, por forma a ser justificada a legalidade e o acerto da mesma.

Sem entrar em grandes considerações sobre o tema, neste contexto despropositadas, sempre diremos que no domínio da sindicância do exercício dos poderes discricionários nos parece correcta a tese que defende a possibilidade da

sua apreciação jurisdicional com base na desrazoabilidade no exercício de tais poderes.

O caso concreto impõe que seja aqui enfatizada a chamada discricionariedade técnica ou imprópria. Isto é, situações há em que aquilo que está em causa são juízos de mérito que a Administração pode e deve fazer, de acordo com regras técnicas e científicas, ou seja, que implicam um conhecimento (técnico) especializado.

Na formulação de tais juízos a Administração tem uma apreciável margem de liberdade valorativa, porquanto se serve de princípios técnicos e científicos de que só ela ou, talvez melhor, sobretudo ela é possuidora.

Como é evidente, quando a apreciação dos órgãos sindicantes se situa a este nível, qualquer juízo de censura só pode estribar-se em “erro grosseiro ou manifesto”, designadamente quando se verificam raciocínios materialmente errados.

Do nosso ponto de vista, será ainda possível syndicar tais juízos ancorados em regras técnicas quando, com toda a probabilidade, deles podem derivar consequências prejudiciais para os administrados, “rectius” para o interesse geral naquele caso concreto, ainda que alicerçados em factos reais.

Será o caso, por exemplo, de a administração decidir alterar o sentido de trânsito numa artéria, partindo de dados de facto errados, (por exemplo, dando erradamente como certo que a rua é em declive acentuado, mas tal pressuposto não se verificar) ou derivando de tal decisão, com foros de grande probabilidade, a ocorrência de acidentes de viação – será o caso de alterar, para mais, o limite de velocidade na proximidade de uma escola ou hospital.

*

No caso concreto não descortinamos que ocorra qualquer das situações descritas, mais precisamente, não detectamos a ocorrência de erro grosseiro ou manifesto a estribar a questionada decisão.

A Administração entendeu alterar o sentido de trânsito na Rua Jorge Álvares da Parede, ancorando-se em juízos técnicos que não nos merecem, à partida e na apontada óptica, reparos.

Naturalmente que, não raras vezes, a realidade se opõe às previsões técnicas melhor fundamentadas.

Pode suceder que a alteração efectuada se venha a revelar perniciosa,

(com o aparecimento de concretos problemas de trânsito) designadamente para os residentes na aludida artéria.

Nessa circunstância os interessados poderão reclamar para os serviços competentes, os quais de imediato deverão reanalisar a situação em termos de solucionar as questões concretas suscitadas pela alteração operada.

A questão situa-se, pois, ao nível da actividade puramente valorativa.

Por isso, não pode o Provedor Municipal “syndicar” a decisão tomada porquanto, repete-se, a mesma se estriba em conhecimentos técnicos especializados de regulação do trânsito.

*

Pelo exposto, entendo não ser de formular qualquer recomendação formal, mas tão só dar conhecimento desta “apreciação da queixa” ao Exm.º Presidente, com conhecimento à Assembleia Municipal de Cascais, para os fins tidos por convenientes.

Cascais, 28 de Agosto de 2003

Alberto M.G. Mendes
(Provedor municipal)